



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 1415/2010

Dispõe sobre autorização para funcionamento de Microempresas e Empresas de pequeno porte na residência de seus titulares e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pirapetinga, MG, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no § 7º do artigo 66 da Constituição Federal, e no inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirapetinga, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As Microempresas e Empresas de pequeno porte, assim reconhecidas na forma da Lei, poderão se estabelecer e funcionar na residência de seus titulares.

**Art. 2º.** A norma do artigo anterior não poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - se o local for reconhecido como área de preservação ambiental;

II - se o local estiver no entorno de bens tombados e de preservação permanente;

III - se o local for considerado faixa ou área '*non aedificandi*';

IV - se o local ocupar partes comuns ou unidades de edificações multi-familiares, de uso exclusivamente residencial, a não ser com autorização expressa e unânime do condomínio.

§ 1º. O funcionamento de atividades em unidades multi-familiares, quando autorizado pelo condomínio, será restrito, sendo vedado o atendimento público no local, estocagem de mercadorias e colocação de qualquer tipo de publicidade.

§ 2º. Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade, observando-se, sempre, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. A autorização para se estabelecer e funcionar, será feita em caráter precário, podendo ser cancelada pelo órgão competente, a qualquer tempo, quando:

I - a atividade contrarie normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

outras de ordem pública;

II - forem infringidas disposições relativas ao controle de poluição, causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;

III - o imóvel não for utilizado como residência do titular da Empresa.

§ 4º. A verificação do descumprimento do compromisso assumido implicará na cassação da autorização concedida.

**Art. 3º.** Não será concedida autorização para os estabelecimentos que funcionarem com as seguintes atividades:

I - estabelecimento de ensino;

II - clínica médica ou veterinária com internações;

III - comércio de produtos químicos combustíveis;

IV - bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas;

V - comércio de armas, munições e explosivos;

VI - casas de diversões e bares.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei serão consideradas Microempresas e Empresas de pequeno porte aquelas que possuam até quatro empregados.

**Art. 5º.** Os imóveis ocupados pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte serão considerados de destinação residencial para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, enquanto eles atenderem ao disposto no artigo 4º.

**Parágrafo Único.** Os benefícios da presente Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo vigente no local.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Odyr Batista de Souza, 1º de junho de 2010.

  
ÉDER BRUM LIMA  
Presidente